

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.43256.6.16
RECORRENTE: AVANTIA TECNOLOGIA E
ENGENHARIA S/A
Avenida Marechal Mascarenhas de
Moraes, 4204 – Imbiribeira – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 282.410-8
ADVOGADOS: OTÁVIO BATISTA DE CARVALHO
JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
LIBÂNIO RIBEIRO
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 129/2024

- EMENTA:
- 1- RECURSO VOLUNTÁRIO – ISS – CONTRIBUINTE QUE PRESTA DIVERSOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS – DISCUSSÃO ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE ACORDO COM A LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ART. 102 DO CTM.
 - 2- O julgamento proferido pela instância administrativa deve ser fundamentado em argumentos jurídicos lastreados nas provas constantes nos autos.
 - 3- A análise do julgador não precisa ser exauriente em relação aos pontos apresentados quando este aponta fundamentos jurídicos claros e suficientes para realização do julgamento.
 - 4- Deve o julgador ser claro na fundamentação jurídica utilizada, sendo vedada a simples concordância ou discordância em relação a alguma questão jurídica sem que se aponte as razões fáticas ou jurídicas que lastrearam a sua decisão.
 - 5- Julgamento de primeira instância que não analisou questões fáticas e jurídicas essenciais ao deslinde do caso, resultando em uma fundamentação genérica e insuficiente para análise do mérito do processo fiscal.

Continuação do Acórdão nº 129/2024

- 6- Declaração de nulidade da decisão de primeira instância, determinando-se o retorno dos autos para análise integral dos pontos apresentados e realização de novo julgamento pela instância monocrática.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por receber o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, no sentido de Anular a Decisão de Primeira Instância por ausência de análise dos pontos controversos apresentados nos autos, o que configura falta de fundamentação suficiente para análise do mérito da Notificação Fiscal n.º 07.43256.6.16, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância de Julgamento para análise integral dos pontos apresentados e realização de novo julgamento pela Instância Monocrática.

C.A.F., Em 16 de outubro de 2024.

João Gomes da Silva Júnior – RELATOR

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima
(Impedido)

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.43256.6.16
RECORRENTE: AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A.
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – LIBÂNIO
RIBEIRO
RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por **AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A** contra a decisão proferida pela primeira instância administrativa, que julgou Parcialmente Procedente a Notificação Fiscal n.º 07.43256.6.16, relacionada ao Imposto sobre Serviços (ISS). A controvérsia recai sobre a classificação e tipificação dos serviços prestados pela recorrente, à luz da lista de serviços constante do art. 102 do CTM.

A recorrente argumenta que a decisão de primeira instância não analisou adequadamente as especificidades de sua atividade, resultando em uma aplicação genérica da lista de serviços tributáveis. Sustenta, ainda, que não houve uma fundamentação jurídica adequada, configurando vício processual.

Os autos foram remetidos a esta instância para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

C.A.F., 09 de outubro de 2024.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.43256.6.16
RECORRENTE: AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA
S/A.
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
LIBÂNIO RIBEIRO
RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Passo à análise do recurso voluntário.

O ordenamento jurídico-tributário impõe ao Julgador o dever de fundamentar suas decisões com base em provas constantes dos autos e em argumentos jurídicos adequados.

A fundamentação de uma Decisão não se esgota na simples citação de dispositivos legais ou na concordância com teses apresentadas pelas partes. Exige-se uma análise crítica das questões fáticas e jurídicas, com a devida exposição das razões que levam o Julgador à sua conclusão.

No caso em tela, a Decisão de Primeira Instância carece de fundamentação adequada, pois se limita a acolher a tese da fiscalização sem apresentar argumentos jurídicos sólidos e específicos que embasem a classificação dos serviços.

A decisão genérica desconsidera aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que tange à natureza dos serviços prestados pela recorrente e sua correta tipificação tributária.

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que a Decisão de Primeira Instância padece de Nulidade, uma vez que não enfrentou adequadamente os pontos controvertidos apresentados pela Recorrente.

A fundamentação apresentada é insuficiente e não permite que se realize um julgamento pleno do mérito do processo fiscal.

Assim, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, com a consequente Nulidade da Decisão de Primeira Instância e o retorno dos autos para que a Instância Monocrática realize nova análise das questões fáticas e jurídicas levantadas.

É o voto.

C.A.F., 16 de outubro de 2024.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR

